

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.259 - PI (2012/0131545-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUSA  
**ADVOGADO** : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS - PI000858  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.

7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.259 - PI (2012/0131545-8)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUSA**

**ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS - PI000858**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUSA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta nos autos que o recorrente "foi submetido à medida protetiva de urgência, sendo proibido de aproximar-se da ofendida e seus familiares, bem como das testemunhas, fixando-se um limite mínimo de (500 mil metros)" (e-STJ, fl. 83).

Segundo o Juízo que decretou a medida, "desde o ano de 2010 a vítima Patrícia Rodrigues de Oliveira sofre agressões físicas e psicológicas de parte do paciente. Acrescenta que em 14.06.2011 sofreu ela novas agressões físicas, quando então foi proferida decisão pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal de Teresina (Juizado de Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher) impondo ao paciente as condições já mencionadas" (e-STJ, fl. 83).

Inconformado, o ora recorrente impetrou *habeas corpus* perante o TJPI. A ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que falar em ausência de justa causa para a decretação de medidas protetivas de urgência, bem como em cerceamento do direito de locomoção do paciente, posto que a decisão foi fundamentada na observância das peculiaridades que o caso requer.

2. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. (Precedentes do STJ)

3. Ordem denegada, à unanimidade." (e-STJ, fl. 82).

Neste recurso ordinário, sustenta o recorrente estar sofrendo "flagrante e absurdo constrangimento ilegal, devido o cerceamento ilegal do direito de locomoção de pessoa inocente" (e-STJ, fl. 92).

Aduz, também, que o *habeas corpus* se mostra como instrumento adequado para atacar as medidas protetivas aplicadas.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida "a ilegalidade das medidas protetivas infligidas ao recorrente" (e-STJ, fl. 111).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário

# *Superior Tribunal de Justiça*

(e-STJ, fls. 136-139).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 196-200 e 218-219).

**É o relatório.**



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.259 - PI (2012/0131545-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUSA  
**ADVOGADO** : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS - PI000858  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.

7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Conforme relatado, o recorrente "foi submetido à medida protetiva de urgência, sendo proibido de aproximar-se da ofendida e seus familiares, bem como das testemunhas, fixando-se um limite mínimo de (500 mil metros)" (e-STJ, fl. 83).

Segundo o Juízo que decretou a medida, "desde o ano de 2010 a vítima Patrícia Rodrigues de Oliveira sofre agressões físicas e psicológicas de parte do paciente. Acrescenta que em 14.06.2011 sofreu ela novas agressões físicas, quando então foi proferida decisão pelo MM. Juiz da 5ª Vara Criminal de Teresina (Juizado de Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher) impondo ao paciente as condições já mencionadas" (e-STJ, fl. 83).

Solicitada informação atualizada, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI informou que: "Em data de 6 de setembro de 2011 foram concedidas as medidas protetivas em desfavor do paciente", sendo que "até a presente data não há inquérito policial referente aos fatos e as partes" (e-STJ, fl. 219).

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.

Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

Como se vê, no caso concreto, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em hipótese análoga:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL.

LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLICADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita.

2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.

3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência.

4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa.

5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade.

6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas.

7. As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher.

8. Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação.

**9. Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade.**

10. Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada." (REsp 1.623.144/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas a **CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUZA**, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade e adequação em uma hipótese concreta.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0131545-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 33.259 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010057755 201200010057755

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE PAZ SOUSA

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS -  
PI000858

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.